



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



06-05-14

SEB

082 TC-002026/026/12

Prefeitura Municipal: Uchoa.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Claudio Martins.

Acompanha: TC-002026/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,15%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	82,00%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,75%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,38%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,16%	6%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$521.940,66	2,17% Superávit	
Resultado Financeiro – R\$73.554,54	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Relevado	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e Previdência Própria)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,53%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”	Relevado	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (fls. 18/45) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl.19):

✓ O Município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls.19/20):

✓ A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

A.3. Do Controle Interno (fl.20):

✓ O controle interno não está regulamentado e apresenta relatórios somente quanto aos aspectos econômico-financeiros;

✓ A servidora designada não assinou os relatórios.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls.20/22):

✓ Transposições e transferências realizados com base na margem de autorização genérica da LOA e créditos suplementares com base no excesso de arrecadação, sem a devida disponibilidade dos recursos correspondentes.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls.22/23):

✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.6. Dívida Ativa (fls.23/25):

✓ Aumento do saldo em relação ao exercício anterior;

✓ Não reconhecimento contábil de valores relativos a multas e juros de mora.

B.3.1. Ensino (fls.26/28):

✓ Glosa do ensino com despesas que não atendem ao artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB.

B.3.2. Saúde (fls.28/30):

✓ Exclusão de restos a pagar liquidados e não pagos.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fl.30):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ O Município não depositou em conta do Tribunal de Justiça a cifra devida no exercício.

B.5.1. Encargos Sociais (fls.30/31):

✓ Não recolhimento do FGTS dos empregados contratados para trabalhar temporariamente e dos empregos públicos no âmbito da Administração Pública municipal.

B.6. Bens Patrimoniais (fl.32):

✓ Não efetuado o levantamento dos bens móveis.

C.1.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls.33/34):

Inexigibilidade nº 01/2012 (contrato com a empresa Josi Carla da Silva Bischigliari Gianini – ME para realização de show musical com a dupla sertaneja “Munhoz e Mariano”, no valor de R\$65.000,00)

Inexigibilidade nº 02/2012 (contrato com a empresa Pipersom Representações e Promoções Artísticas Ltda. para realização de show musical com o trio sertanejo “Trio Parada Dura”, no valor de R\$35.000,00):

✓ Nestas 2 (duas) inexigibilidades as empresas contratadas não são empresários exclusivos dos supracitados grupos musicais, apenas detinham “carta de exclusividade”, inobservando o disposto no artigo 25, III, da Lei federal nº 8.666/93.

Convite nº 06/2012 (contrato com a empresa Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda. para execução de recapeamento asfáltico no valor de R\$101.087,43):

✓ Não constava no processo o comprovante de entrega do convite para a empresa CBR Construtora Brasileira Ltda., em detrimento do disposto no artigo 3º c/c o artigo 22, §3º, da Lei federal nº 8.666/93;

✓ Não foi publicado o extrato de contrato no DOE, desatendendo o artigo 61 da Lei federal nº 8.666/93.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl.37):

✓ O Município não realiza o tratamento de resíduos antes de aterrar o lixo.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls.37/38):

✓ O Município não divulga em sua página eletrônica o RGF, o RREO e o Parecer Prévio deste E. Tribunal.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl.38):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ Divergência entre os dados informados pela Prefeitura e àqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.5. Atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal (fls.38/39):

✓ Cumprimento parcial das Instruções e não atendimento às recomendações deste Tribunal.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda (fl.41):

✓ O Município empenhou gastos de publicidade desatendendo norma regente da matéria, superando a média das despesas referentes aos 3 (três) últimos exercícios.

1.3 O Ministério Público de Contas (fl.47), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 Regularmente notificado (fl.48 – DOE de 23-11-2013), apresentou o Senhor Prefeito justificativas e documentos (fls.49/55).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.1.3.** Dívida de Curto Prazo; **B.4.1.** Regime de Pagamento de Precatórios; **B.5.1.** Encargos Sociais; **C.1.1.** Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades e **E.2.2.** Despesas com Publicidade e Propaganda, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fl.50):

Se fez necessário a abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem a devida disponibilidade de recursos correspondentes em decorrência da transferência de recursos de Convênios do Governo Federal e Estadual e mesmo assim não ocasionou déficit de execução orçamentária fora da margem de tolerância deste E. Tribunal.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl.50):

Ocorreu iliquidez frente aos compromissos de curto prazo do Município, em virtude do montante de restos a pagar não processados no valor de R\$312.355,73, que foram inscritos por força das transferências de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Convênios junto aos Governos Federal, Estadual e recursos próprios por força de contrapartidas de Convênios.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls.51/52):

É encaminhado, mensalmente, ao Tribunal de Justiça o Demonstrativo de Cálculo do Depósito realizado, sendo que até a presente data não houve contestação por parte do TJSP, assim o montante depositado foi tido como correto.

B.5.1. Encargos Sociais (fl.52):

Alegou que as contratações por tempo determinado foram realizadas através da Legislação Civil, isto é, contratações de prestadores de serviços nas quais não incide aludido recolhimento (FGTS).

C.1.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls.52/53):

Ressaltou que nas contratações relativas à realização de show musical os preços foram compatíveis com os praticados no mercado, ademais, a contratação de profissional do setor artístico, conforme inciso III do artigo 25 da Lei federal nº 8.666/93, pode ser realizado diretamente ou através de empresário exclusivo e naquele momento da contratação a carta de exclusividade estava vigente, portanto, com o devido acatamento, não existe ofensa à legislação.

Quanto à alegada inexistência de comprovante de entrega de Convite à empresa CBR Construtora Brasileira Ltda., sucede que o numerário para a realização da obra se deu mediante Convênio nº 684/2012 – Processo nº 1.888/2012, firmado com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, Convênio este que foi publicado no Diário Oficial do Estado, assim a empresa tomou conhecimento do referido ajuste e procurou a Municipalidade para participar do procedimento licitatório.

E finalmente o extrato de contrato firmado com a empresa Scamatti e Seller Infra-Estrutura Ltda., foi publicado no DOE de 14-07-2012.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda (fl.55):

O Município de Uchoa tem uma atividade específica para atender as despesas com publicidade e propaganda, sendo que todas as despesas empenhadas dentro da citada atividade são despesas com a publicação de leis, decretos, portarias e demonstrativos relacionados com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a saúde, ensino, Lei de Responsabilidade Fiscal entre outros atos da Administração.

1.5 Instada (fl.48) a **Assessoria Técnica** oficiou nos autos:

a) A Unidade Econômica (fls.57/58) entendeu que a falta de liquidez e o depósito a menor do precatório judicial (R\$152,98) podem ser aceitos, pois o valor é demasiadamente inexpressivo para comprometer a totalidade das contas, aplicando-se na espécie o princípio da insignificância. Assim, concluiu pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

b) A Unidade Jurídica (fls.59/61) opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas e acrescentou que as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo afastaram a maioria das falhas anotadas. Finalmente propôs que o Órgão Instrutivo verifique as medidas saneadoras anunciadas pelo Prefeito em especial as constantes dos itens: Coleta e Disposição de Rejeitos de Resíduos Sólidos, Análise do Cumprimento das Exigências Legais, Planejamento das Políticas Públicas, Controle Interno e Bens Patrimoniais.

c) A Chefia do órgão (fl.62) endossou tais posicionamentos.

1.6 O **MPC** (fls.63/67) manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, pelas seguintes razões:

B.1.1.1. – Abertura de Créditos Adicionais – violação do artigo 167, inciso V e VI, da Constituição federal de 1988 c.c o artigo 43, §1º, inciso II, da Lei federal nº 4.320/64;

B.1.2. – Resultado Financeiro - Deficitário (57,83%);

B.1.3. – Ausência de Liquidez frente aos compromissos de curto prazo;

E.2.2. – Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial, em afronta ao artigo 73, inciso VI, “b” e VII, da Lei federal nº 9.504/97.

E, finalmente, opinou pela instrução, na forma de Apartado, das Inexigibilidades de Licitações nº 01/2012 e 02/2012, a fim de que venha ser possível, se for o caso, a decretação da irregularidade dos contratos, a determinação da imposição de multa e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio.

1.7 Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2009 – **Favorável** (TC-000567/026/09 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 03-02-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002965/026/10 – Relator E. Substituta de Conselheira SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES, DOE de 17-11-2011).

2011 – **Favorável** (TC-001437/026/11 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 29-06-2013).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$24.008.454,69	9.491	R\$2.529,60	R\$2.311,56	9,43%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(1,04%)	0,13%	(0,85%)	2,17%

Fonte: fls. 21, 22

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS – 4º Série/5ª Ano

Uchôa (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		13%	11%	(10%)	
Ideb	4.7	5.3	5.9	5.3	-
Meta	-	4.7	5.0	5.4	5.7

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Uchôa	4.7	5.3	5.9	5.3	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ANOS FINAIS – 8ª Série/9ª Ano

Uchôa (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		2%	4%	6%	
Ideb	4.5	4.6	4.8	5.1	-
Meta	-	4.6	4.7	5.0	5.4

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Uchôa	4.5	4.6	4.8	5.1	-
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	-
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	-

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	26,34%	26,27%	26,24%	25,82%	25,15%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	83,83%	85,67%	80,78%	82%

Fonte: (*) TC-002984/026/05 (Exercício de 2005), TC-002573/026/07 (Exercício de 2007), TC-000567/026/09 (Exercício de 2009), TC-001437/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	3.216.643,05	1.423.423,79	-	4.640.066,84	1595	2.909,13
2011	3.949.444,04	1.943.509,28		5.892.953,32	1501	3.926,02
2012	4.028.559,56	2.033.336,43		6.061.895,99	1545	3.923,56

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controlle.php>

e) Investimento Per Capita em relação a Evolução do IDEB.





Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2011 um acentuado crescimento no investimento *per capita* (de R\$2.909,13 para R\$3.926,02) e, no mesmo período, uma sensível diminuição no IDEB – Anos Iniciais 4º série/5º ano (de 5.9 para **5.3**) e aumento no que se refere aos Anos Finais 8º série/9º ano (de 4.8 para **5.1**). Os resultados apresentados em 2011 em relação anos iniciais estão abaixo e nos anos finais acima das metas projetadas para o período (5.4 e 5.0, respectivamente).

No exercício de 2012, houve uma leve diminuição no investimento *per capita*, se comparado ao resultado obtido em 2011 (de R\$3.926,02 para R\$3.923,56). A análise, todavia, resta prejudicada uma vez que não há indicador IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Uchoa** cumpriu seu dever **constitucional** (*ensino, remuneração dos profissionais do magistério, saúde e transferências de duodécimos ao Legislativo*) e **legal** (*despesas com pessoal, precatórios, FUNDEB, CIDE, royalties, remuneração dos agentes políticos, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais*).

Em relação às Restrições de Último Ano de Mandato, o Executivo deu cumprimento:

- ao disposto no artigo 21, parágrafo único da Lei Fiscal (*Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato*).

A Equipe de Fiscalização (fl.40) constatou que o aumento da taxa de despesa de pessoal nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de 05-07-2012, uma vez que tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação¹.

¹ Demonstrativo – fl. 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- ao artigo 73, VII da Lei federal nº 9504/97 (Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial).

A Fiscalização (fl.41) apontou que o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao referido dispositivo legal².

No entanto em relação a essas despesas, nos termos perseguidos pela Lei federal nº 9.504, de 1997 (artigo 73, VI, “b” e VII) e no intento de haver controle dessas proibições, este E. Tribunal, mediante o Comunicado SDG nº 24/2011³, recomendou aos Municípios que aloque na Lei Orçamentária Anual específicas atividades programáticas, uma para as despesas de cunho obrigatório, ou seja, de publicação de atos oficiais (*demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais*) e outra para gastos de propaganda.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	10.863.194,84	21.962.892,88	49,4616%	49,4616%
07	10.974.658,10	22.125.718,11	49,6014%	
08	11.017.492,88	21.968.905,18	50,1504%	
09	11.175.820,05	22.250.036,91	50,2283%	
10	11.350.274,04	22.556.544,56	50,3192%	
11	11.453.753,00	22.623.738,88	50,6271%	
12	11.528.497,47	22.716.300,81	50,7499%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,29%

² Demonstrativo – Fl. 41

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	67.622,06	49.603,06	86.934,35	84.546,62
Média apurada entre três exercícios anteriores				68.053,16
Parâmetro para comparação despesas de 2012				68.053,16
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				16.493,46

³ “COMUNICADO SDG Nº 24/2011

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

SDG, 03 de agosto de 2011.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 4-08-2011, de 9-08-2011 e 16-08-2011.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Contudo, no exercício em exame, a falha tem sido relevada, a exemplo do que foi decidido nos TC's 001929/026/12, 001633/026/12⁴, TC's 002093/026/12 e 001717/026/12⁵, TC's-002074/026/12 e TC-001523/026/12⁶ e TC-001571/026/12⁷.

- ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade fiscal⁸ (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira).

- Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁹, entendendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *"impede a falta de cobertura*

⁴ TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

⁵ TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco Íris – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

⁶ TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaiçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

⁷ TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

⁸ Demonstrativo – Fl. 40

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em ar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
1.792.517,87
962.123,87
721.619,34
108.774,66
1.208.991,47
771.639,54
183.757,20

⁹ **"Artigo 59 (...)**

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito”¹⁰.

2.2 Em relação aos **resultados** apresentados pelo Executivo:

A Equipe de Fiscalização (fls. 21/22) demonstrou que houve, no exercício, excesso de arrecadação de R\$1.448.454,69 (6,42% da receita prevista, de R\$22.560.000,00). O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$521.940,66, ou seja, 2,17% da receita efetivamente arrecadada de R\$24.008.454,69. Conforme **item 1.9 “b”**, retro citado, o Município apresentou uma sensível melhora em relação ao exercício de 2011, cujo resultado foi deficitário em 0,85%.

O resultado financeiro apresentado (fl. 22) foi deficitário em R\$73.554,54, entretanto se compararmos com a receita arrecadada no exercício referido montante representa menos de 02¹¹ (dois) dias de arrecadação.

A Dívida de Curto Prazo passou de R\$1.916.212,01, em 2011 para R\$1.282.546,01, ou seja, um decréscimo de 33,07%, devido basicamente à redução dos restos a pagar, de R\$1.751.320,06 para R\$1.025.234,27 (41,46%). E ademais apresentou suficiência financeira frente ao montante dos restos a pagar processados.

O endividamento de longo prazo, que, em 31-12-2011, era de R\$14.455.247,23, passou, em 2012, para R\$13.386.920,28, demonstrando um decréscimo de 7,39% (fl. 23).

A Fiscalização apontou movimentações no orçamento (*decorrentes de abertura de créditos adicionais bem como a realização de transferências/remanejamentos/transposições*) na importância de R\$9.160.400,00¹², fl. 21 (equivalente a 33,49% da despesa prevista final). No

¹⁰ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciqueira Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

¹¹ R\$ 24.008.454,69 : 12(ano) : 30 (mês) = R\$ 66.690,15.

¹² Informações às fls. 21/22:

Créditos Adicionais	R\$ 4.315.700,00
Transposição, Remanejamentos e Transferências	R\$ 879.000,00
Créditos Adicionais – Transposições e Transferências realizadas com base na margem de autorização genérica da LOA	R\$186.000,00
Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação, conhecidas, incorretamente, como remanejamento ou transferência	R\$3.779.700,00
Soma	R\$9.160.400,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



entanto, o limite autorizado pela LOA (artigo 4º, inciso I da Lei municipal nº 3238, de 08-11-2011¹³, fls. 293/295 do Anexo) foide 10% do orçamento da despesa.

Entretanto, a exemplo das decisões dos TC's-001039/026/11¹⁴, 001337/026/11, 001267/026/11¹⁵ e 001354/026/11¹⁶, referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal e como foram aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais (ensino, saúde, despesas com pessoal) e os resultados foram equilibrados, cabe apenas **advertência** ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual, e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º da LRF¹⁷, com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal¹⁸.

Observo, por fim, que este Tribunal, em sua missão pedagógica, já editou diretrizes acerca das irregularidades aqui expostas: Comunicado SDG nº 29/2010¹⁹ (DOE 19-08-2010) e artigo: "Permuta entre

¹³ **"Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:**

I – abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64".

¹⁴ Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Sessão da Colenda Câmara de 30-06-2013.

¹⁵ Prefeituras Municipais de Matão e Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013.

¹⁶ Prefeitura Municipal de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-2013.

¹⁷ **"Artigo 1º: Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.**

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

¹⁸ **"Artigo 167: São vedados:**

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa."

¹⁹ **"COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários” (publicado em 27-05-2013 no “site” deste Tribunal²⁰) a fim de orientar seus jurisdicionados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.
3. **Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.**
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI da CF).
5. Conforme o artigo 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, artigo 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do artigo 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (artigo 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

SDG, 06 de agosto de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO DIRETOR GERAL

Republicado por ter saído com incorreções- Publicado no DOE de 07-08-2010, Publicado no DOE de 19-08-2010, Publicado no Doe de 21-08-2010.”

²⁰

Disponível em http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-permuta_entre_dotacoes.pdf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 No que se refere aos **PRECATÓRIOS**.

A Fiscalização apontou (fl. 30) que o Município não depositou em conta do Tribunal de Justiça a cifra abaixo demonstrada:

Opção de Pagamento Mensal	1,50%	% RCL
Valor devido referente à opção mensal:	326.633,40	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	326.480,42	
Parcela Faltante	152,98	

Assim como a Assessoria Técnica de Economia entendo que é medida de extremo rigor emitir parecer desfavorável à aprovação das contas. Portanto, ante a insignificância do valor devido (R\$152,98), a falha pode ser relevada.

Sobre o assunto, colaciono diversas decisões em que esta Corte relevou impropriedade dessa natureza:

TC's 002737/026/10²¹, 002551/026/10²², 000014/026/09²³ e 00053/026/09²⁴, além dos TC's-000890/026/11 – Prefeitura Municipal de

²¹ TC-002737/026/10 – Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco – contas de 2010 – E. Tribunal Pleno em sessão de 20-03-2013 – Provido – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

“Quanto ao mérito, a decisão reexaminada apontou que o Município não deu cumprimento à posição jurisprudencial desta Corte, porque não efetuou o pagamento integral quanto à parcela de 1% da receita líquida, do exercício de 2010.

Neste caso específico, malgrado não se tenha observado o pagamento integral da parcela de 1%, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, entendo que o pequeno valor envolvido e a sua quitação posterior justificam a emissão de novo Parecer, agora favorável, seguindo a tendência da jurisprudência desta Corte”.

²² TC-002551/026/10 – Prefeitura Municipal de Rubiácea – contas de 2010 – C. Câmara em sessão de 28-08-2012 – E. Relatora CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

“Ainda que a justificativa apresentada pela defesa não possa ser acolhida, filio-me ao entendimento da SDG de que essa questão não é capaz de inquinar os presentes demonstrativos, na medida em que a quantia que deveria ter sido quitada (R\$ 1.073,21) equivale a apenas 0,01% da Receita Corrente Líquida do Município, e passível de relevação, com recomendações, conforme bem destacado no precedente citado pela SDG (TC-000014/026/09 – Sessão da 1ª Câmara de 23/11/2010)”.

²³ TC-000014/026/09 – Prefeitura Municipal de Arealva – contas de 2009 – C. Câmara em sessão de 23-11-2010 – E. Relator Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

“No que tange aos precatórios, diferente do órgão técnico, embora a origem não tenha quitado o valor de R\$10.237,20, entendo que a falha não se revela suficiente a comprometer a matéria em exame, quer em razão das justificativas apresentadas pela Municipalidade, quer em relação ao inexpressivo valor envolvido.

Trata-se de pendência correspondente a uma módica quantia, representando apenas 0,08% da receita corrente líquida, o que certamente não deve contaminar, por si só, a totalidade das Contas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Barbosa e 001482/026/11 – Prefeitura Municipal de Araçariguama, de minha relatoria²⁵.

2.4 As demais falhas constantes dos itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **A.2.** A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; **A.3.** Do Controle Interno; **B.1.6.** Dívida Ativa; **B.3.1.** Ensino; **B.3.2.** Saúde; **B.5.1.** Encargos Sociais; **B.6.** Bens Patrimoniais; **C.1.1.**

apreciação, uma vez que a gestão fiscal foi conduzida pela Administração, conforme demonstra o laudo de auditoria, com responsabilidade.

A propósito, consultando os documentos anexados pela auditoria, constata-se que a Prefeitura efetuou pagamentos, durante o exercício em exame, de ofícios requisitórios, um a favor de Francisco Cesarino de Oliveira, no valor de R\$10.672,06 e outro a favor da Prefeitura Municipal de São Paulo, no valor de R\$46.714,67, por intermédio de acordo de parcelamento.

Verifica-se, portanto, que a municipalidade despendeu com sentenças judiciais a quantia de R\$57.386,73, correspondente a 85% dos débitos judiciais do Município, demonstrando que a pendência, de fato, não pode interferir negativamente no juízo das contas em apreciação.

Contudo, fica recomendado à origem para que elimine referida pendência dos precatórios judiciais”.(g.n)

²⁴ TC-000053/026/09 – Prefeitura Municipal de Elias Fausto – contas de 2009 – Colenda Câmara em sessão de 12-04-2011 – E. Relator Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

*“Por seu turno, a Secretaria-Diretoria Geral entendeu que a Emenda Constitucional nº 62/09 abarcou as dívidas relativas a precatórios vencidos e não aos requisitórios de baixa monta ou “obrigações definidas em lei como de pequeno valor”, **concluindo, em suma, que, apesar dos pontos favoráveis, o não pagamento de precatórios de baixa monta incidentes em 2009, no importe de R\$ 7.048,72, impede a aprovação das presentes contas.***

Diferente do posicionamento externado pelo referido órgão técnico, creio que tal fato, não tem força suficiente para inquinar a totalidade dos demonstrativos em exame.

Isso porque, a ausência de pagamento do valor de R\$ 7.048,72 é demasiadamente inexpressivo para que possa comprometer a totalidade da gestão de que se cuida. Aplicase, na espécie, o princípio da insignificância, na medida em que, seguramente, a emissão de Parecer Desfavorável por esse motivo é absolutamente desproporcional, não se sustentando, pois”.(g.n)

²⁵ TC-000890/026/11 – Prefeitura Municipal de Barbosa – contas de 2011 – Colenda Câmara em 1º-10-2013.

“No que tange aos precatórios, embora a Prefeitura não tenha quitado o valor de R\$ 16.140,56, no exercício em exame, entendo que a falha não se revela suficiente para comprometer a matéria em exame em relação ao inexpressivo valor envolvido. Trata-se de pendência correspondente a uma módica quantia, representando apenas 0,12% da RCL (R\$ 13.271.036,71, fl. 25), o que certamente não deve contaminar, por si só, a totalidade das Contas em apreciação. A propósito, em sua defesa, a Municipalidade traz aos autos comprovantes da quitação da quantia mencionada no exercício seguinte”.

TC-001482/026/11 – Prefeitura Municipal de Araçariguama – contas de 2011 – Colenda Câmara em 15-10-2013.

“2.3 No que se refere aos precatórios, acompanho o entendimento da SDG (fl. 199), tendo em conta o valor módico não pago no exercício em exame (R\$ 2.944,28), a exemplo do decidido nos TC-000053/026/09 e TC-000014/026/09. Contudo, deverá a Municipalidade liquidar o valor mencionado, devendo a Fiscalização verificar em sua próxima inspeção”.



Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; **C.2.4.3.** Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; **D.1.** Análise do Cumprimento das Exigências Legais; **D.2.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; **D.5.** Atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal, embora bem caracterizadas no relatório da fiscalização, não formam conjunto suficiente para reprovação das contas.

2.5 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes de Assessoria Técnica e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo como as seguintes advertências:

a) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010²⁶);

b) regulamente seu sistema de controle interno, dando cumprimento aos artigos 31 e 74²⁷ da Constituição federal. Ressalto, inclusive, as orientações desta Corte de Contas constantes no Manual Básico – O Controle Interno do Município, recentemente editado (setembro/2013)²⁸;

²⁶ (cf. nota de rodapé 19)

²⁷ “**Artigo 31** - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Artigo 74 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional”.

²⁸ Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/manual-basico-controle-interno-do-municipio.pdf>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) atente para o disposto nos artigos 13 e 58²⁹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, ao Comunicado SDG nº 23/2013³⁰, no que se refere à Dívida Ativa;

d) respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com as devidas pesquisas de preços, de modo que seja atingido o objetivo da licitação, com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

e) promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município, no exercício de 2011, foi menor do que o projetado para o período;

f) efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09³¹, atentando, especialmente, para os prazos de encaminhamento de documentos a Tribunal;

²⁹ **"Artigo 13** - No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa."

"Artigo 58 - A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições."

³⁰ **"Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997."

³¹ **"Comunicado SDG nº 34/2009**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) elabore o inventário físico dos bens patrimoniais nos termos do artigo 96³² da Lei federal nº 4.320/64;

h) edite os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos termos das Leis federais nºs 11.445/07 e 12.305/10, respectivamente;

i) cumpra rigorosamente as exigências contidas na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar:

* da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012 – Contratada: Josi Carla da Silva Bischigliari Gianini-Me.;

* da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2012 – Contratada: Pipersom – Representações e Promoções Artísticas Ltda.;

* do Convite nº 06/2012 – Contratada Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda.

b) que o processo acessório TC-002026/126/12 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

³² “**Artigo 96** - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”.